Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 998/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/30324/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1703876 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADO** | : ÉDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **INTERESSADO** | : AUTO PEÇAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA. |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

Declara-se regular a formalização de contrato administrativo que demonstra a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, contendo as cláusulas essenciais, assim como a execução financeira, verificado que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Com fundamento no princípio da razoabilidade, ante a regularidade verificada dos atos da contratação e a remessa intempestiva de documentos, emite-se, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 164/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda., com **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, e **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Éder Uilson França Lima**, Prefeito do Município de Ivinhema à época.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 164/2016,** decorrente do Pregão Presencial nº 45/2016, celebrado pelo Município de Ivinhema/MS e a empresa fornecedora Auto Peças e Distribuidora Ltda.

A **Decisão Singular - DSG-G.ICN-4099/2018**, proferida nos autos do Processo TC-30287/2016, publicada no DOE-TCE/MS nº 1.778, de 18/05/2018, julgou regular e legal, com ressalva, o Procedimento Licitatório em apreço.

A **2º Inspetoria de Controle Externo** realizou análise nos autos do processo e manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato administrativo e sua subsequente execução financeira (ANÁLISE ANA - 2ICE - 21708/2018, fls. 300 – 304).

**O Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, bem como, sugeriu a imposição de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa dos documentos à esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 16834/2019, fl. 350).

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento. O que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **Contrato Administrativo nº 164/2016** (2º fase) e sua **execução financeira** (3º fase), realizado pelo município de Ivinhema/MS.

O **Contrato Administrativo**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, foi realizado para aquisição de peças e acessórios novos e de primeira linha para utilização nos Ônibus e Micro-ônibus do Transporte Escolar, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação do Município de Ivinhema, com o valor de R$ 250.908,00 (duzentos e cinquenta mil novecentos e oito reais), com vigência no período de 04/04/2016 à 31/12/2016.

O pacto em exame foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal 8.666/1993 e da Instrução Normativa n.º 35/2011 TCE/MS. Encontra-se em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, constando a dotação orçamentária e a correta publicação do seu extrato (fl. 28), tendo sido lastreado por nota de empenho e todas as demais formalidades legais que validam o feito (fl.30-513).

Sua **execução financeira** encontra-se de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, com a efetiva liquidação das despesas, conforme abaixo resumido:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial e Final | 250.908,00 |
| Nota de Empenho | 250.908,00 |
| Anulações de Nota de Empenho | 184.475,68 |
| **Saldo de Nota de Empenho** | **64.032,32** |
| **Ordens de Pagamento** | **64.032,32** |
| **Notas Fiscais** | **64.032,32** |

Para mais, os documentos pertinentes à execução financeira encontram-se acostados no processo, e as notas fiscais foram atestadas pelo fiscal do contrato nomeado (fls.57-299).

O Termo de Encerramento do Contrato foi apresentado (fls.299), declarando expressamente que todas as obrigações pactuadas foram adimplidas no período de vigência do referido contrato, não mais restando obrigações entre as partes.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer supracitado, pugna pela regularidade da matéria:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Quanto à intempestividade, por uma questão de razoabilidade, ante a regularidade verificada dos atos da contratação, aplica-se a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Cumpre-nos, portanto, reconhecer que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira, com a chancela deste Tribunal de Contas/MS.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Equipe Técnica e parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 164/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS (CNPJ/MF nº 03.575.873/0001-00) e a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda (CNPJ/MF 03.608.668/0001-04), vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

3 – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. Éder Uilson França Lima, portador do CPF nº 390.231.411-72, prefeito do município de Ivinhema/MS, à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e

4 - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato, com **recomendação** ao atual gestor, e **quitação** ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.DFT/ARP/dssm